



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000341/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.805 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2005

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

MULTA REGULAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 02.

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 07 (sete) dias, contados da data do efetivo embarque ou, em caso de despacho *a posteriori*, do registro da Declaração de Exportação, para o transporte marítimo, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 07-21.826 - 1ª Turma da DRJ/FNS**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **09/04/2009**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 5.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, os esclarecimentos constantes da quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do Auto de Infração, que reproduzo a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A fim de dar prosseguimento ao estrito cumprimento de seu dever legal, compete à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Francisco do Sul (ALF/SFS) impetrar autuação por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, à empresa de transporte internacional, inclusive prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, responsável por registro de dados de embarque efetuado em desacordo com o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativo a despacho de exportação que tenha amparado mercadoria embarcada no ano de 2005.

A aplicação da multa é prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro 2003.

Os dispositivos normativos estabelecem, em suma, que será aplicada a multa se os dados de embarque não forem informados no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O caput do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994 determina que "imediatamente" após realizado o embarque da mercadoria, o transportador deve registrar os dados pertinentes, no Sistema Siscomex, com base nos documentos por ele emitidos. A Notícia Siscomex n.º 105, de 27 de julho de 1994, esclareceu que o termo "imediatamente" deveria ser interpretado como em até 24 (vinte e quatro) horas.

Posteriormente, de acordo com a Notícia Siscomex n.º 2, de 7 de janeiro de 2005, o prazo passou a ser de 7(sete) dias para embarques por via marítima.

É de se informar que é aplicável uma única multa ao transportador, a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB. Não é determinante para o cálculo do valor da multa, a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarques não foram informados tempestivamente.

Exemplificadamente, em uma viagem de um navio cujos dados de embarques relativos a 10 (dez) Declarações de Despacho de Exportação (DDE's) tenham sido informados intempestivamente, não implica que o valor da multa seja multiplicado por aquela quantidade de DDE's. Apenas uma multa, referente àquela viagem daquele navio, será infligida.

No presente caso foi apurada 01(UMA) atracação de navio com registro intempestivo dos dados de embarque, ou seja, informadas após 7(SETE) dias da data de embarque.

A data do fato gerador da multa seria aquela em que deveria ter ocorrido o evento "Dados de embarque registrados", no Siscomex.

Fato Gerador	Valor
30/09/2005	R\$ 5.000,00

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações:

- a) Preliminarmente:
 - i. Prescrição intercorrente (art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 23/11/1999).
 - ii. Ilegitimidade passiva.
- b) No mérito:
 - i. Multa ruínosa, excedendo a capacidade contributiva – desproporcional.
 - ii. Obrigação impossível de ser cumprida.
 - iii. Necessidade de intimação do transportador sobre a DDE do exportador.

Ao final de sua Impugnação, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, sendo extinta a cobrança de multa, por ser flagrante a inexistência de responsabilidade do agente marítimo pela autuação.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 1ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 07-21.826, datado de 29/10/2010.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente:
 - i. Ilegitimidade do agente marítimo, sendo injusta e ilegal a penalidade.
- b) No mérito:
 - i. Obrigação acessória impossível de ser cumprida, pois, para obedecer ao prazo de 7 (sete) dias, necessitava de informações do exportador, que detinha prazo de 10 (dez) dias para registro da DDE, contado da conclusão do embarque ou da transposição de fronteira (art. 56, III, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994).
 - ii. Inconstitucionalidade da multa.
 - iii. Alteração do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13/12/2010, que alterou o termo inicial do prazo para o registro da declaração, nos casos de registro da declaração após o embarque.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, vem o recorrente requerer que seja provido o presente Recurso Voluntário, em todos os seus termos, e por consequência, seja cancelado o crédito tributário indevida e injustamente lançado, pois é flagrante a inexistência de responsabilidade de agente marítimo, bem como é evidente a contradição, incongruência contida na IN SRF 28/94, o que levava o Transportador a ser injustamente considerado infrator, ou melhor, embaraçador da atividade de fiscalização aduaneira, mesmo que comprovadamente não deu causa.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Em 22/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Ilegalidade da responsabilização do agente marítimo – ilegitimidade passiva e injustiça da cobrança

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega ilegitimidade de figurar no polo passivo da autuação e, conseqüentemente, ilegalidade da multa que lhe fora imputada de forma injusta.

Justificar sua ilegitimidade de responder pela autuação em razão de ser mero mandatário eventual do transportador, não se equiparando a este para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão nº 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que "importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los".

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se

superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei n.º 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão n.º 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI N.º 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: n.º 3401-003.883; n.º 3401-003.882; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401-002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional, não havendo margem para alegações de ilegalidade da penalidade imposta à agência marítima nessa condição.

No que diz respeito à alegação de injustiça da cobrança, ressalto que argumentações dessa natureza buscam refutar a finalidade da norma e, portanto, não podem ser

objeto de apreciação perante órgãos de julgamento administrativo, em razão de tais órgãos estarem submetidos ao princípio da legalidade, o que significa dizer que, uma vez posta a norma tributária no ordenamento jurídico pátrio, esta se torna de observância obrigatória pelos órgãos e tribunais administrativos.

Portanto, descabe a este Colegiado apreciar arguições quanto à razoabilidade ou proporcionalidade da norma tributária, pois tal atividade permeia questões atinentes à constitucionalidade da legislação tributária, cuja análise lhe é vedada, nos termos da Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto ao argumento acerca da necessária diferenciação entre agente marítimo e agente de carga, esclareço que, embora haja a referida diferenciação conceitual entre os intervenientes no comércio exterior, para o caso em análise, a agência marítima atua como representante, no país, do transportador estrangeiro, situação em que a legislação supracitada, em especial a Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, em seu art. 5º, equipara a transportador tanto a agência de navegação quanto o agente de carga, para efeito de responsabilização constante do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Portanto, nada a ser provido neste tópico.

III MÉRITO

III.1 Obrigação impossível de ser cumprida em razão do prazo

A Recorrente argumenta que o caso envolve obrigação acessória impossível de ser cumprida, pois, para obedecer ao prazo de 7 (sete) dias, necessitava de informações do exportador, que detinha prazo de 10 (dez) dias para registro da DDE, contado da conclusão do embarque ou da transposição de fronteira (art. 56, III, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994).

Aprecio.

Vejamos, na tabela abaixo, como ocorreu o descumprimento do prazo para prestar informações sobre a carga:

DDE	Embarque	Registro DDE	Dados de Embarque	Embarcação	Tempo – Após Embarque (dias)	Tempo – Após Registro DDE (dias)	Multa (R\$)
2051159085/7	22/09/2005	30/09/2005	07/10/2006	FRIO KYKNOS	380	372	R\$ 5.000,00

Como visto acima, o **embarque** ocorreu em **22/09/2005** e o **registro da DDE** nº 2051159085/7, em **30/09/2005**, sendo as informações sobre os **dados do embarque** registradas no Siscomex somente em **07/10/2006**, data em que já se encontrava extrapolado em demasia o prazo conferido pela norma vigente à época para cumprimento dessa obrigação acessória, tanto pelo comando constante do *caput* do art. 37 quanto por aquele de seu § 2º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994:

Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

[...]

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

Esclareça-se que, no caso, não houve inexigibilidade do prazo para registro dos dados de embarque, pois haveria se o exportador não tivesse registrado a DDE para que a Recorrente promovesse, no prazo de 07 (sete) dias, o registro dos dados de embarque.

No presente caso, houve o registro da DDE e a Recorrente extrapolou em demasia o prazo para registro dos dados de embarque.

A Recorrente defende que a impropriedade do prazo de 07 (dias) observa-se com clareza solar da leitura do art. 56, III, da Instrução Normativa nº 28, de 1994 (destaques acrescidos):

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

[...]

III - pelo exportador, em todas as hipóteses indicadas no parágrafo único do art. 52, exceto petróleo bruto e seus derivados, **até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição de fronteira**, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e

Ora, o comando acima reproduzido diz respeito à hipótese de registro de DDE após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos casos estipulados pelo art. 52 dessa norma.

E nessa hipótese descrita pela Recorrente, de registro *a posteriori* da DDE, o prazo de 07 (sete) dias para registro dos dados de embarque não flui a partir da data de embarque, como se confunde a Recorrente, mas, sim, da data de registro da DDE, consoante art. 37, §2º, da mesma norma, já reproduzido neste voto.

Portanto, improcedente esta argumentação.

III.2 Inconstitucionalidade da multa

A Recorrente aduz ser a multa inconstitucional por decorrer da exigência de conduta de quem não tem o poder para cumpri-la e, portanto, de quem não lhe deu causa.

Aprecio.

O raciocínio da Recorrente aglutina argumentação de ilegitimidade passiva e inconstitucionalidade da legislação.

Quanto à ilegitimidade passiva, tal assunto já se encontra tratado nas preliminares deste voto, não havendo razões para tecer demais explanações a respeito.

E, no que diz respeito à inconstitucionalidade da norma, este Colegiado encontra-se impedido de apreciar as argumentações pertinentes, por conta da Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, nada a ser provido neste tópico.

III.3 Alteração do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 2010 – Mudanças nos prazos

A Recorrente aduz que houve alteração do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13/12/2010, que alterou o termo inicial do prazo para o registro da declaração, nos casos de registro da declaração após o embarque, a fim de corrigir a situação injusta e de cumprimento impossível.

Aprecio.

Vejamos, novamente, o dispositivo mencionado pela Recorrente com as alterações decorrentes da Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 2010:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010\)](#)

[...]

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010\)](#)

A alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 2010, no §2º do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, permitiu que o prazo para registro dos dados de embarque, no caso de despacho aduaneiro de exportação efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, fosse contado a partir do registro da correspondente declaração de exportação.

Ou seja, como já esclarecido no tópico “III.1” deste voto, o comando acima reproduzido diz respeito à hipótese de registro de DDE após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos casos estipulados pelo art. 52 dessa norma.

No presente caso, porém, e como também já exposto neste voto, a infração por intempestividade da prestação de informações de dados de embarque é observada tanto por uma regra de termo inicial de contagem (dados de embarque) quanto por outra (data de registro da DDE).

Reitera-se que, no caso, não houve inexigibilidade do prazo para registro dos dados de embarque, pois haveria se o exportador não tivesse registrado a DDE para que a Recorrente promovesse, no prazo de 07 (sete) dias, o registro dos dados de embarque.

No presente caso, houve o registro da DDE e a Recorrente extrapolou em demasia o prazo para registro dos dados de embarque.

Logo, sem mais outras razões a acrescentar neste ponto.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes